

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0036/22-6
RECORRENTE	- G M COM E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0329-12/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0038-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Tendo se insurgido contra decisão que não apreciou recurso de ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o pedido de reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição). Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 249 a 289) interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0329-12/23-VD), que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão JJF nº 0053-01/23, que, por sua vez, julgou procedente em parte o Auto de Infração em lide.

O Auto de Infração foi lavrado em 20/11/2022 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 1.448.111,52 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao Autuado:

Infração 01 – 004.007.001 – Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.338.114,80, acrescido da multa de 100%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice superior ao admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de: março, junho a agosto, novembro e dezembro de 2020 e fevereiro a dezembro de 2021.

Infração 02 – 004.007.002 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de R\$ 109.520,40, acrescido da multa de 100%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de: março, junho a agosto, novembro e dezembro de 2020 e fevereiro a dezembro de 2021.

Infração 03 – 016.001.006 – Multa de R\$ 3,38, correspondente a 1% da entrada no estabelecimento de serviço ou mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2018.

Infração 04 – 016.001.006 – Multa no valor de R\$ 322,80, correspondente a 1% da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho a dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a julho de 2019; junho e novembro de 2020.

Infração 05 – 016.016.001 – Multa de R\$ 150,14, correspondente a 1% sobre o valor de cada nota fiscal que o contribuinte deixou de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação da Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação, no mês de abril de 2018.

Após julgamento pela Procedência Parcial, o contribuinte recorreu à segunda instância deste Conselho de Fazenda, que, conforme Acórdão nº 0329-12/23, negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto abaixo reproduzido:

“VOTO

Trata-se de Recurso de Voluntário, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância de manter parcialmente a exigência de R\$ 1.448.111,52 ao sujeito passivo, por alterar apenas a multa da infração 2 de 100% para 60%, inerente ao estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 52.775.653, que diz respeito a cinco infrações, sendo as duas primeiras na condição de responsável solidário - por ter adquirido combustíveis de terceiro desacompanhados de documentação fiscal - e da antecipação tributária - apurada em função do valor acrescido quanto às operações subsequentes - relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, apuradas mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC / Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2020 e 2021, conforme demonstrativos às fls. 9v a 53v dos autos, além de três exações, relativas a multa por descumprimentos de obrigação acessória, por não escriturar no livro Registro de Entradas as mercadorias ou serviços tomados ou não efetuar a “manifestação do destinatário” (confirmação da operação), no prazo previsto na legislação, como demonstrado às fls. 54 a 56v dos autos.

Da análise das razões recursais, vislumbro que se restringem a alegar:

1. Nulidade do Auto de Infração em decorrência da ilegalidade/inconstitucionalidade da variação volumétrica prevista na Portaria nº 445/98, como também pelo fato de o lançamento fiscal carecer de clareza, certeza e liquidez, por conter erros de direito, sobretudo com relação à formação da base de cálculo do ICMS relativo aos combustíveis.
2. Erro na apuração da base de cálculo do ICMS através do custo médio unitário, inflado com o valor do ICMS de toda cadeia produtiva, tanto por solidariedade quanto o antecipado, sendo o correto a partir de um valor específico do combustível (Petrobrás, no caso de gasolina e diesel, e Usina, do álcool) e aplicar MVA ou PMPF, o que for maior, sob pena de incidência do ICMS sobre o ICMS que estava “por dentro” no preço.
3. Inaplicabilidade do roteiro de fiscalização relativo à presunção de omissão de entrada de mercadoria prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, quando as operações habituais do contribuinte estão sujeitas à substituição tributária.
4. Falta de compensação dos ganhos e das perdas, intimamente conexos.
5. Caráter confiscatório da multa.

De início, devo ressaltar不存在qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente, porque o Auto de Infração se fundamenta em demonstrativos inteligíveis, didáticos e analíticos, como também o recorrente demonstrou pleno entendimento da acusação fiscal ao apresentar seus argumentos recursais, oportunidade em que admite erros de sua escrita fiscal e requer compensação entre as diferenças negativas de combustíveis incidentes em dias anteriores e posteriores das datas tidas com ocorrência de irregularidade.

Quanto ao pedido para conversão do PAF em diligência para revisão das quantidades apuradas a título de ganhos e perdas, compensando-se no que for devido, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF, o indefiro, pois considero suficientes para minha convicção os elementos nos autos, como também, por se tratar de levantamento fiscal sobre dados importados, constantes da Escrituração Fiscal Digital (EFD), enviados pelo próprio contribuinte à SEFAZ, que, nos termos do art. 247 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06), logo, única escrita válida e de exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme art. 215 do RICMS, vigente à época.

No tocante às pretensões recursais para declarar a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, em decorrência da: i) ilegalidade/inconstitucionalidade da variação volumétrica prevista na Portaria nº 445/98, como também pelo fato de o lançamento fiscal carecer de clareza, certeza e liquidez, por conter erros de direito, sobretudo com relação à formação da base de cálculo do ICMS apurada através do custo médio unitário, inflado com o valor do ICMS de toda cadeia produtiva, sob pena de incidência do ICMS sobre o ICMS que estava “por dentro” no preço; ii) inaplicabilidade do roteiro de fiscalização relativo à presunção de omissão de entrada de mercadoria prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, quando as operações habituais do contribuinte estão sujeitas à substituição tributária, e iii) falta de compensação dos ganhos e das perdas, intimamente conexos, temos as seguintes considerações a fazer.

Primeira consideração. O fato narrado na acusação fiscal, assim como o próprio demonstrativo analítico, não deixam dúvidas de que a exigência do imposto decorre do excessivo “ganho” de combustíveis registrado pelo contribuinte no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), através do Registro 1300 da EFD, em índice superior ao admitido pela ANP como variação volumétrica, cujo livro destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis, conforme modelo insito no Ajuste SINIEF 1/92, pelo qual, por produto, se apura ESTOQUE DE ABERTURA + VOLUME RECEBIDO NO DIA - VOLUME VENDIDO NO

DIA = ESTOQUE ESCRITURAL, que é confrontado com o estoque físico, apurando-se os ganhos, cuja apuração, nos termos do art. 215 do RICMS, vigente à época, repita-se, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, até porque se trata de uma contagem física e pretérita, logo, impossível de ser reavaliada, pois, impossibilita retroceder no tempo para qualquer revisão da quantidade declarada no estoque físico, à época, devendo, portanto, ser aceita como verídica.

Logo não se trata de exigência decorrente da variação volumétrica, mas sim de exigência por existir nos tanques do contribuinte autuado volumes de combustíveis muito além do que as variações volumétricas (as vezes por volta de 575% a mais do estoque escritural, a exemplo de gasolina comum em 11/06/2020, onde do estoque escritural de 1.061,37 lt houve “ganho” de 5.034,63 lt, em decorrência da existência no estoque físico de 6.096 lt – fl. 17), o que enseja a conclusão lógica de entradas de combustíveis sem documentação fiscal.

Ademais, a respeito da ilegalidade/inconstitucionalidade da variação volumétrica prevista na Portaria nº 445/98, Parecer Jurídico PGE 2021074132-0 (às fls. 216 a 224v do PAF nº 269138.0114/19-7), com anuência do Procurador Chefê, concluiu que não se trata de consideração de variação volumétrica como fato gerador, mas combustíveis informados na EFD que excederam ao fenômeno físico da variação volumétrica sem qualquer lastro documental, logo, o objeto do lançamento, não se trata, em hipótese alguma, duma presunção, pois, o que existe é um fato conhecido, declarado pelo próprio contribuinte na sua EFD (Registro 1300) que aponta para combustíveis no estoque sem qualquer registro documental, como também concluiu que as Portarias nos 159/2019 e 01/2020, que estabeleceram índices de perdas normais a serem consideradas nos levantamentos quantitativos de estoques de combustíveis, por se tratar dum método de fiscalização ou uma espécie de procedimento de apuração do imposto, tem-se, por consequência, que se tratam duma norma procedural ou adjetiva, sendo aplicável o quanto disposto no art. 144, § 1º do CTN, do que cita vasta jurisprudência. Acresce, ainda, que a retroação da norma se impõe tendo em vista que as novas orientações internas são benéficas ao contribuinte, na medida que possibilitam aceitação de perdas nas operações comerciais do contribuinte (art. 106, II do CTN).

Segunda consideração. Trata-se de levantamento quantitativo do estoque a partir do Estoque Inicial (EI) mais Compras (C) e menos Saídas com Notas Fiscais (S c/ NF), que deverá ser igual a Estoque Final (EF), cuja expressão assim se representa: “ EI + C – Sc/NF = EF ”.

Ou seja, eleito um certo produto, identificado por código, a partir das quantidades existentes em estoque no último dia do exercício anterior, escrituradas no livro Registro de Inventário, que nada mais é do que o Estoque Inicial do exercício seguinte do período fiscalizado, soma-se as aquisições do próprio produto no período sob fiscalização, denominadas de Compras, apurando-se, assim, as quantidades disponíveis para vendas (EI + C), as quais, deduzidas das quantidades de saídas consignadas nas notas fiscais (vendas, transferências, doações, etc.), apuram-se as quantidades remanescentes que deveriam existir no Estoque Final (EI + C – Sc/NF = EF).

Esta apuração aritmética da quantidade remanescente será confrontada com a quantidade física apurada no final do exercício pelo contribuinte (escriturada no Registro de Inventário) e se:

- i) iguais, conclui-se que o estoque está correto;
- ii) o estoque final apurado na equação for maior do que a quantidade física apurada e lançada no livro Registro de Inventário no final do exercício fiscalizado, deduz-se que faltam quantidades físicas e que houve saídas sem notas fiscais, e
- iii) o estoque final apurado na equação for menor do que a quantidade física apurada e lançada no livro Registro de Inventário no final do exercício fiscalizado, deduz-se que houve sobra de unidades físicas e, consequentemente, entradas deste produto sem notas fiscais.

Portanto, tais conclusões são obvias, exatas e científicas, pois, se de certa quantidade disponíveis se subtrai algumas unidades constantes em documentos fiscais, o resultado remanescente não pode ser diferente do apurado fisicamente, pois, caso contrário, se a quantidade física for maior é que houve aquisição sem notas fiscais e, se a quantidade física do estoque for menor do que o resultado apurado na operação é que saíram unidades sem documentos fiscais.

Porém, no caso em análise, a premissa de que a acusação fiscal se trata de presunção legal, não encontra nexo causal ao lançamento de ofício, visto que, detectadas entradas de mercadorias sem documentação fiscal, apuradas através da auditoria de estoques, simultaneamente, permite concluir, através do mesmo fato existencial (entradas sem documentação fiscal), os seguintes fatos geradores de ICMS:

- O primeiro, com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, as quais sequer se tem conhecimento de quais mercadorias se tratam, porém, por determinação legal, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto.

Portanto, nesta hipótese, os fatos geradores decorrem da presunção legal de operações anteriores do

próprio sujeito passivo, não oferecidas à tributação, cujas receitas serviram de aporte às compras não registradas, independentemente de tratarem de mercadorias tributadas ou não, pois o que se exige, por presunção legal, é o imposto em decorrência do suporte financeiro utilizado para tais aquisições não registradas.

Tal exação não é objeto do Auto de Infração, como alega o recorrente ao tratar de presunção.

- O segundo fato gerador do mesmo fato existencial (entradas sem documentação fiscal), objeto deste Auto de Infração, decorre da condição de responsável solidário do contribuinte, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que o art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.014/96 estabelece que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Portanto, diferente do fato gerador anterior, de responsabilidade do próprio autuado, esta exação decorre do imposto devido pelo fornecedor das mercadorias, exigido ao autuado na condição de contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias sem documentos fiscais.

- O terceiro fato gerador (mesmo fato existencial), também objeto deste Auto de Infração, decorre da constatação de entradas sem notas fiscais de mercadorias sujeitas ao imposto por antecipação tributária, na condição de sujeito passivo por substituição, apurado em função do valor acrescido, de acordo os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida da parcela do tributo a título de crédito fiscal, objeto do item anterior, em respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto, em relação às operações internas e subsequentes, como previsto no art. 8º da Lei nº 7.014/96.

Portanto, diferente dos fatos geradores anteriores, esta exação decorre do encerramento da fase de tributação de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, quanto às operações subsequentes.

Assim, diante de tais considerações, apesar da existência de único evento (entradas de mercadorias sem documentação fiscal), tal constatação repercute em fatos geradores diversos e independentes.

Contudo, no caso em análise, não exige ICMS por presunção e muito menos por presunção legal de saídas anteriores, até porque tal presunção só é válida às atividades comerciais que comercializem mercadorias tributadas pelo regime normal do imposto, o que não é caso do contribuinte varejista de combustíveis, razão de se exigir apenas o ICMS por solidariedade e por antecipação tributária, sendo, portanto, descabida e impertinente qualquer alegação sobre presunção, por não se aplicar ao caso em análise.

Terceira consideração. Igualmente, não é possível a compensação dos ganhos e das perdas, como pretende o recorrente, pois, por se tratar de levantamentos diários a partir do estoque físico de abertura declarado pelo próprio contribuinte, tratam-se de levantamentos independentes, realizados diariamente, a partir do inofensável estoque físico de abertura apurado pelo próprio contribuinte, o qual é acrescido do volume recebido no dia e deduzido do volume vendido no dia, o que resulta no estoque escritural, o qual é confrontado com o estoque físico de fechamento, a cada dia apurado pelo contribuinte, eis que as ocorrências dos fatos geradores do ICMS podem ser diários, em minutos e até em segundos, bastando que o fato juridicizado ocorra no mundo real, inexistindo qualquer limitação temporal para sua ocorrência.

Quarta consideração. Também não acolho a alegação recursal de que a formação da base de cálculo do ICMS apurada através do custo médio unitário, inflado com o valor do ICMS de toda cadeia produtiva, acarreta “incidência do ICMS sobre o ICMS que estava ‘por dentro’ no preço”.

E não acolho o argumento por se tratar de uma premissa falsa a alegação de que, o fato de no custo médio se encontrar inflado do ICMS-ST, incide “ICMS sobre o ICMS que estava ‘por dentro’ no preço”, já que o combustível adquirido sem documentação fiscal e, portanto, sem origem, não possui comprovação de que houve tributação do ICMS normal da operação anterior e muito menos do ICMS-ST, inerente às operações subsequentes, de modo a configurar duplicidade de incidência, a qual só ocorreria se houvesse prova de tais tributações e, concomitantemente, mantivesse as exigências relativas às duas infrações. Porém, repita-se, em razão da falta de documento fiscal da operação de aquisição do combustível, torna-se impossível acolher tal premissa.

Quanto a alegação de que a apuração da base de cálculo das omissões de entrada dos combustíveis deveria se obter a partir do preço praticado pela Refinaria de Petróleo e pela Usina de Álcool, deve-se registrar que, inerente à infração 2, a apuração da base de cálculo do ICMS-ST decorreu da multiplicação das quantidades de litros de combustíveis entrados sem documentação fiscal pelo PMPF (preço médio ponderado a consumidor final), como sugere o recorrente e se pode constatar através dos demonstrativos às fls. 13v a 16v dos autos, a exemplo do mês de junho de 2020, no valor de R\$ 4,4020 (fl. 13v).

Já em relação à infração 1, decorrente da condição de responsável solidário do autuado, por ter adquirido mercadorias de terceiro (contribuinte de direito) desacompanhadas de documentação fiscal, apurado através de

auditoria de estoque, independentemente do tipo de mercadoria, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS, deve-se aplicar as regras estabelecidas no art. 23-A, II da Lei nº 7.014/96, dentre as quais “o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado”, conforme procedeu o autuante, às fls. 9v a 13 dos autos, a exemplo do mês de junho de 2020, no valor de R\$ 3.4674 (fl. 9v ou 13v).

Por fim, a respeito da alegação recursal do caráter confiscatório da multa, ressalto que tais penalidades são previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e, de acordo com o artigo 125, incisos I e III do COTEB, Lei nº 3.956/81, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, razão para me abster de qualquer juízo.

Registre-se, ainda, inexistem quaisquer alegações recursais de mérito relativas às infrações 3 a 5 do lançamento de ofício.

Diante de tais considerações, vislumbro que as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida, especialmente porque a acusação fiscal não trata de presunção legal e nem de variação volumétrica, temas abordados na jurisprudência trazida pelo recorrente, as quais não condizem com a matéria sob análise.

Contudo, destaco que a multa de 100%, aplicada na peça vestibular à infração 2, já havia sido retificada no Acórdão JJF nº 0053-01/23-VD para 60%, devendo-se tal adequação ser atualizada no SIGAT (fl. 151), já que, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, a penalidade é de 60% quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares, devendo assim ser considerada.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

Irresignado com a decisão da CJF, o Sujeito Passivo apresentou o presente Pedido de Reconsideração (fls. 249 a 289) sob o fundamento de que o Auto de Infração padece de nulidade em relação à base de cálculo, pois, para encontrar o preço médio unitário dos combustíveis, o agente fiscal somou os valores das últimas aquisições do Autuado e dividiu pela quantidade do produto, utilizando, para tanto, as notas fiscais do último mês de aquisição, que estariam com o ICMS embutido no preço.

Sustenta que, ao aplicar a alíquota do ICMS sobre essa base de cálculo, tem-se ICMS sobre ICMS. Nesse particular, traz exemplos concretos, demonstrando qual seria o cálculo correto (com a exclusão do ICMS embutido no preço constante nas notas fiscais utilizadas para a apuração do preço médio) e o cálculo que foi realizado pelo Autuante.

Conclui a sua petição argumentando que “*há nítido bis in idem, em flagrante desobediência ao Princípio da Não Cumulatividade, porque tais bases de cálculo (preços da Distribuidora de Combustíveis) já contemplam o ICMS de todos os ciclos de comercialização que vão da Usina/Refinaria----Distribuidora----até o consumidor final. Se houver novo cálculo do imposto sobre esses preços, há inconfundível incidência do ICMS sobre o ICMS que estava ‘por dentro’ no preço*”.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, que, no mérito, seja a autuação julgada integralmente improcedente, pleiteando que seja o PAF convertido em diligência para que “*seja apurada a real base de cálculo das supostas omissões de entrada e o crédito fiscal a ser utilizado nesse lançamento fiscal*” e que a COPEC “*seja intimada para informar os preços reais praticados na época dos fatos geradores*”.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Sr. Jefferson Martins Carvalho que acompanhou o julgamento deste PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado, com amparo no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF, abaixo reproduzido, em face do Acórdão CJF nº 0329-12/23-VD, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Autuado.

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

A partir da leitura desse dispositivo, verifica-se que são dois os requisitos necessários para que se possa falar no cabimento do presente recurso, quais sejam, que a decisão recorrida tenha tido por objeto um Recurso de Ofício, bem como que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância, requisitos que não foram preenchidos na situação em exame.

Conforme já narrado, o Pedido de Reconsideração foi apresentado em face do Acórdão CJF nº 0329-12/23-VD, que não teve por objeto um Recurso de Ofício, mas sim o Recurso Voluntário apresentado pelo Autuado, que teve o seu provimento negado.

Diante disso, resta evidente a impossibilidade de o Autuado manejar o Pedido de Reconsideração, sobretudo tendo em vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição).

Por essa razão, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0036/22-6, lavrado contra GM COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.447.635,20, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 109.520,40 e 100% sobre R\$ 1.338.114,80, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 476,32, previstas nos incisos IX e X-A da mesma lei e artigo já citados, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS